

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para atribuir valor módico às custas dos emolumentos cobrados pelo serviço notarial, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 45.

.....

§ 3º Os emolumentos cobrados pelo serviço notarial, de autenticação de cópia da carteira de identidade, não poderão ultrapassar a 0,5% (meio por cento) do valor do salário mínimo (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os custos para a autenticação de cópias, serviço público de natureza simples, outorgado aos cartórios, apresentam valor incompatível com a realidade sócio-econômica brasileira, especialmente se considerado que a autenticação de documentos fotocopiados, em sua maioria, se destina a atender exigências como inscrição em concurso público, por exemplo.

Com efeito, os ônus financeiros para os candidatos dependentes desses serviços são tão abusivos que há Estados nos quais uma única cópia autenticada da carteira de identidade pode chegar a R\$ 10,00. Se o interessado for integrante da imensa maioria dos que percebem salário mínimo, ou pior, se estiver desempregado, esse valor, multiplicado pelo número de concursos a que se submeta o candidato, representará cerceamento ao livre acesso aos certames ou, mais grave ainda, reduzirá a possibilidade de prover o próprio sustento.

A presente proposição tem por escopo mitigar o valor dessa despesa, mediante alteração da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, relativamente aos serviços notariais. Para isso, e tendo em vista que os serviços notariais se modernizam para prestar melhores serviços à população, por derivação do próprio Poder Público, impende ser acrescentado § 3º ao art. 45 dessa lei, de modo a estabelecer proporcionalidade entre o valor dos emolumentos de autenticação e o do salário mínimo, em valor pouco superior, em média, a R\$ 2,00 (dois reais).

Estas são as razões que motivam a presente proposição, destinada a ampliar o acesso do cidadão aos direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, com as quais esperamos o apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI